



TC 027.358/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20); Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), ex-prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujos prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram, ambos, em 30/4/2013 (peça 2, p. 48).

2. Os referidos programas tinham como objeto, no caso do Pnate, a “transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”, conforme Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (peça 2, p. 48), e, em relação ao PDDE, “os recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”, conforme Resolução CD/FNDE 25, de 24/5/2011 (peça 2, p. 48).

HISTÓRICO

3. O FNDE repassou, ao município de Formosa da Serra Negra/MA, a importância total de R\$ 218.353,88 para a execução do Pnate/2011 e o valor de R\$ 31.000,00 para o PDDE/2011, conforme ordens bancárias constantes da peça 2, p. 4 e 16, como segue:

Valor Original (R\$)	Data
13.000,00	29/12/2011
18.000,00	30/12/2011
23.148,28	31/3/2011
2.352,67	31/3/2011
5.692,47	31/3/2011
2.352,67	9/4/2011
23.148,28	29/4/2011
5.692,47	29/4/2011



5.692,47	29/7/2011
23.148,28	29/7/2011
2.352,67	29/7/2011
23.148,28	1/9/2011
5.692,47	1/9/2011
2.352,67	1/9/2011
5.692,47	30/9/2011
23.148,28	30/9/2011
2.352,67	30/9/2011
2.352,67	11/11/2011
5.692,47	11/11/2011
23.148,28	11/11/2011
5.692,46	30/11/2011
2.352,65	30/11/2011
23.148,25	30/11/2011

4. O prazo para prestar contas em relação ao Pnate/2011 e ao PDDE/2011 expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 12/9/2017 (peça 2, p. 20-21), e na Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Pnate/2011 e PDDE/2011.

6. Por meio dos Ofícios 27038/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/10/2017 (peça 2, p. 10-11), e 17096/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/6/2017 (peça 2, p. 23-24), o órgão instaurador notificou o Sr. Enésio Lima Milhomem acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Do mesmo modo, o órgão notificou a Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016 (peça 2, p. 9 e 22).

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, o Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 48-54) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados por força do Pnate/2011 e do PDDE/2011, o que corresponde aos valores originais de R\$ 218.353,88 e R\$ 31.000,00, respectivamente, e imputou a responsabilidade ao Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), pois considerou que ele era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011 e do PDDE/2011.

8. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, ex-prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA, na gestão 2013-2016, em que pese ter sido o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC em relação aos débitos decorrentes do Pnate/2011 e PDDE/2011, tendo o prazo final expirado em 30/4/2013 (peça 2, p.

48), o tomador de contas considerou que o ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2, p. 31), e afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

9. O Relatório de Auditoria 482/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões.

10. Adicionalmente, após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 4-7), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 2, p. 10-11 e 23-24, recebidos conforme atestam os ARs constantes da peça 2, p. 13 e 27.

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 16/3/2018 (peça 2, p. 1), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

Responsável	Processos
Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20)	TC 002.644/2014-2

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, bem como o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016) era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013 (peça 2, p. 48). No entanto, apenas o Sr. Edmilson Moreira dos Santos adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2, p. 31), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, o Sr. Enésio Lima Milhomem não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

16. Entretanto, os recursos destinados ao PDDE/2011 foram transferidos para diferentes unidades executoras (UEX), e não para a prefeitura municipal de Formosa da Serra Negra/MA (EEX), conforme se verifica na relação de ordens bancárias (peça 2, p. 5-6).

17. Ocorre que, de acordo com a sistemática de prestação de contas de contas prevista na legislação do FNDE, as UEX prestam contas às EEX a que estejam vinculadas até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEX, e as EEX prestam contas ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas.

18. Então, cabe às EEX analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEX e, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEX inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

19. Na hipótese de a prestação de contas da UEX não ser apresentada na forma ou até a data prevista na norma, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEX, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros.

20. Tem-se, portanto, que quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEX, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEX (prefeitura).

21. Assim, quando os recursos foram repassados diretamente às UEX, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, a responsabilidade de comprovar a boa e regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEX não é, em um primeiro momento, do prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à prefeitura (EEX). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas de correção previstas na norma, conforme o caso, consolidar e encaminhar as prestações de contas ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

22. Agora, se as UEX não prestaram contas e o prefeito não adotou as medidas indicadas pela norma para regularizar a situação ou obter a devolução dos recursos, ele será responsabilizado, haja vista o encargo que possui de verificar e consolidar as prestações de contas da UEX. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, o oferecimento de representação ao Ministério Público não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.

23. Assim, transcorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEX e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese de estas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, responde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEX ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

24. A Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011, determina em seu art. 19, inciso III, § 1º, que:

As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.

24.1. Assim, observa-se que a responsabilidade pela consolidação das prestações de contas das unidades executoras recai sobre o sucessor quando o período de execução do PDDE foi o último ano do mandato do prefeito anterior, como no caso em análise.

25. A jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

26. Dessa forma, o responsável pelo débito do PDDE no caso em análise é o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, e não o Sr. Enésio Lima Milhomem.

27. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Enésio Lima Milhomem, referente ao Pnate/2011, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por meio dos ofícios constantes da peça 2, p. 23-24, recebido conforme atesta o AR constante da peça 2, p. 27.

28. Entretanto, o Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

29. Quanto ao Sr. Edmilson Moreira dos Santos, não foi encaminhada notificação referente ao PDDE/2011, porém tal fato não representa óbice ao prosseguimento deste processo, pois o responsável será citado e terá oportunidade de defesa.

30. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Pnate/2011 e do PDDE/2011 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Enésio Lima Milhomem.

32. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Enésio Lima Milhomem, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Pnate/2011, assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48).

33. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2011, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a

aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

34. Entretanto, com base nas considerações realizadas na seção “exame técnico”, conclui-se que o Sr. Enésio Lima Milhomem não geriu os recursos do PDDE/2011, pois tais recursos foram transferidos diretamente às unidades executoras, e não à prefeitura. Considerando que o prazo para consolidação das prestações de contas expirou no mandato do sucessor, Sr. Edmilson Moreira dos Santos, a responsabilidade deve recair sobre ele, e não sobre o Sr. Enésio Lima Milhomem.

35. Cabe informar ao Sr. Enésio Lima Milhomem e ao Sr. Edmilson Moreira dos Santos que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Pnate/2011 e do PDDE/2011.

36. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Edmilson Moreira dos Santos que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

37. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha aos cofres do FNDE as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2011;

Valor Original (R\$)	Data
23.148,28	31/3/2011
2.352,67	31/3/2011
5.692,47	31/3/2011
2.352,67	9/4/2011
23.148,28	29/4/2011



5.692,47	29/4/2011
5.692,47	29/07/2011
23.148,28	29/7/2011
2.352,67	29/7/2011
23.148,28	1/9/2011
5.692,47	1/9/2011
2.352,67	1/9/2011
5.692,47	30/9/2011
23.148,28	30/9/2011
2.352,67	30/9/2011
2.352,67	11/11/2011
5.692,47	11/11/2011
23.148,28	11/11/2011
5.692,46	30/11/2011
2.352,65	30/11/2011
23.148,25	30/11/2011

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2018: R\$ 332.459,48 (peça 5).

Responsável: Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011);

Evidências: Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 12/09/2017 (peça 2, p. 20-21), e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 48-54);

b) realizar a citação do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
13.000,00	29/12/2011
18.000,00	30/12/2011

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2018: R\$ 46.289,20 (peça 6).

Responsável: Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (PDDE/2011).

Evidências: Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8) e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) realizar a audiência do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48):

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, que expirou em 30/4/2013.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011);

Evidências: Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 12/09/2017 (peça 2, p. 20-21), e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);



f) realizar a audiência do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2017-2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48):

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, que expirou em 30/4/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (PDDE/2011);

Evidências: Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8) e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);

g) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

h) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, 13 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Janaína Martins do Nascimento

AUFC – Matrícula TCU 9797-7

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2011.	Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20)	Prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012)	Em face da omissão na prestação de contas do Pnate/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnate/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011).
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2011	Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20)	Prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2013)	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnate/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto

			como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Pnate/2011).
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011;	Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68)	Prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016)	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2016, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (PDDE/2011)
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, que expirou em 30/4/2018.	Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68)	Prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016)	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48);	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto



				93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (PDDE/2011).
--	--	--	--	--